



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Teoria da Imputação Objetiva e o princípio do risco na visão de Claus Roxin

Nathália de Oliveira Corrêa Faria Maciel

Rio de Janeiro  
2016

NATHÁLIA DE OLIVEIRA CORRÊA FARIA MACIEL

**A Teoria da Imputação Objetiva e o princípio do risco na visão de Claus Roxin**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica Areal  
Néli Luiza C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior  
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro  
2016

## A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA E O PRINCÍPIO DO RISCO NA VISÃO DE CLAUS ROXIN

Nathália de Oliveira Corrêa Faria Maciel

Graduada pela Pontifícia Universidade  
Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo** – conceitua-se crime, hoje, como uma conduta típica, ilícita e culpável. No que diz respeito à tipicidade, tem-se que é composta pelo tipo penal objetivo e pelo tipo penal subjetivo, após a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro da teoria finalista, de Welzel, com a Reforma de 1984 do Código Penal. No tipo penal objetivo examina-se a relação de causalidade, isto é, o nexa causal existente entre a conduta do agente e o resultado. Embora o tipo penal subjetivo permita uma restrição da responsabilidade penal, certo é que o tipo penal objetivo continua amplo, o que enseja severas críticas doutrinárias. Diante disso, a essência do trabalho é analisar como a teoria da imputação objetiva, na vertente de Claus Roxin, que se fundamenta no princípio do risco, poderia solucionar uma das principais problemáticas decorrentes da teoria da equivalência dos antecedentes causais, que se encontra positivada no art. 13, *caput*, do Código Penal, qual seja, a regressão ao infinito.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Teoria da Imputação Objetiva. Princípio do risco. Claus Roxin.

**Sumário** – Introdução. 1. A limitação da relação de causalidade pela Teoria da Imputação Objetiva. 2. Análise do risco na Teoria da Imputação Objetiva segundo Claus Roxin. 3. Aplicabilidade da Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal Brasileiro. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo científico apresentará a teoria da imputação objetiva na vertente do jurista alemão Claus Roxin, com base no princípio do risco, como forma de solução das problemáticas atuais que envolvem a relação de causalidade examinada no tipo penal objetivo.

Sabe-se que para que possa ser imputada a determinada pessoa a prática de um crime é preciso, primeiramente, que se proceda à análise da tipicidade da conduta do agente, isto é, da verificação do amoldamento do seu comportamento à norma penal positivada.

Inúmeras teorias surgem com o escopo de definir a tipicidade. Dentre elas, destaca-se a teoria finalista, adotada pelo Código Penal Brasileiro, segundo a qual o tipo penal possui um elemento objetivo, que consiste na análise da conduta, do resultado e do nexa causal existente entre eles, e um elemento subjetivo, qual seja, a finalidade.

A relação de causalidade examinada no tipo penal objetivo também é objeto de várias teorias, as quais buscam explicar como a ação e o resultado se relacionam. Nesse

sentido, adota-se, atualmente, a chamada teoria da equivalência dos antecedentes causais, que considera como causa toda condição que de certa forma contribui para a ocorrência do resultado, ou seja, há tão somente uma limitação mínima da responsabilidade penal.

É especialmente em decorrência desse excesso de amplitude conferido ao tipo penal objetivo que a teoria da equivalência dos antecedentes causais é constantemente criticada na doutrina.

Diante desse quadro fático, no primeiro capítulo se demonstrará a relevância do estudo da teoria da imputação objetiva, a qual permite uma limitação da relação de causalidade, afinal insere no tipo penal objetivo mais um elemento – a imputação objetiva – que impõe uma limitação máxima à responsabilização penal.

No segundo capítulo se justificará a análise da teoria da imputação objetiva apenas na vertente proposta pelo jurista alemão Claus Roxin, com fundamento no princípio do risco, afinal é objeto de maiores estudos em âmbito nacional e internacional, assim como possui maior viabilidade de aplicação em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no terceiro capítulo se discutirá que, apesar de não se encontrar positivada, a teoria da imputação objetiva pode vir a incidir nos casos concretos, pois não importa em afastamento completo da teoria da equivalência dos antecedentes causais. Na realidade, traduz uma ideia de complementariedade.

A pesquisa proposta é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva.

## 1. A LIMITAÇÃO DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE PELA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Há que se reconhecer que o sistema jurídico-penal é complexo e encontra-se em constante mutação, especialmente diante das várias teorias que vão se desenvolvendo ao longo dos séculos.

Pode-se dizer que o Direito Penal moderno se estruturou a partir da noção de conduta, uma vez que se considera crime um comportamento humano.

No século XIX, Liszt e Beling foram responsáveis pela elaboração da teoria causal da ação, segundo a qual “[...] considerava-se realizado o tipo penal toda vez que alguém constituía uma condição para o resultado nele previsto (*conditio sine qua non*)<sup>1</sup>”. O nexos de

---

<sup>1</sup> MASI, Carlo Velho. A teoria da imputação objetiva e sua influência na moderna dogmática jurídico penal. *Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal*, n. 42, junho-julho 2011, p. 40.

causalidade, nesse momento, era estudado à luz da teoria da equivalência dos antecedentes causais.

Essa construção dogmática acabava por permitir um regresso ao infinito nas causas que levavam à ocorrência do resultado, isto é, na configuração do tipo penal, ocorrendo limitações à responsabilização jurídico-penal apenas nos campos da antijuridicidade ou da culpabilidade.

Por volta da década de 1930, Welzel desenvolveu a teoria finalista, que importou na transferência dos elementos subjetivos – dolo e culpa – do plano da culpabilidade para o plano da tipicidade. Criou-se, assim, um tipo penal subjetivo a ser analisado em conjunto com o tipo penal objetivo, no qual se verifica o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

O finalismo acabou permitindo uma restrição ao *regressus ad infinitum*, característico da teoria causal da ação, quanto ao tipo penal subjetivo, ao inserir o exame de elementos subjetivos. Contudo, a amplitude do tipo penal objetivo assim permaneceu, ensejando severas críticas.

Nesse contexto, surge uma nova teoria da conduta, qual seja, o funcionalismo, com duas principais vertentes: o funcionalismo teleológico, de Claus Roxin – o qual ressalta que a principal função do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos –, e o funcionalismo sistêmico, de Jakobs.

Conforme pondera Carlo Velho Masi<sup>2</sup>, o que se objetiva é uma reestruturação do nexo de causalidade, que integra a tipicidade, a fim de que a responsabilização jurídico-penal atinja tão somente condutas juridicamente relevantes, a partir, principalmente, da noção de criação ou incremento de riscos.

A teoria da imputação objetiva, formulada sob a égide do funcionalismo, se preocupa em delimitar o alcance do tipo penal objetivo. Contudo, é inegável que a conduta humana compreende um conjunto de atos objetivos e subjetivos, de modo que a referida teoria não poderia simplesmente abandonar o tipo penal subjetivo.

Nesse sentido, Claus Roxin<sup>3</sup>:

A imputação objetiva se chama “objetiva” não porque circunstâncias subjetivas lhe sejam irrelevantes, mas porque a ação típica constituída pela imputação – o homicídio, as lesões, o dano etc. – é algo objetivo, ao qual só posteriormente, se for o caso, se acrescenta o dolo, no tipo subjetivo. Ao tipo subjetivo pertencem somente elementos subjetivos do tipo, como o dolo e os elementos subjetivos do injusto. Conteúdos de consciência que não são elementares do tipo, mas que têm importância unicamente para o juízo de perigo ou para a distribuição da

---

<sup>2</sup> Ibid., p. 41.

<sup>3</sup> ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 122.

responsabilidade entre os diversos participantes, dizem respeito à imputação ao tipo objetivo.

Extraí-se, portanto, que na teoria da imputação objetiva o tipo penal objetivo é composto não só pela análise do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, mas também pela chamada imputação objetiva. É exatamente isso que permite uma maior restrição à configuração do tipo penal objetivo, sendo muitas vezes desnecessária a análise do tipo penal subjetivo, pois a questão se resolve antes mesmo de se entrar nessa seara.

A despeito das demais teorias – causal e finalista – que sustentam que o injusto penal deve ser entendido como conceito único, fundamentado no desvalor da ação ou na desautorização da vigência da norma, Claus Roxin<sup>4</sup> defende ser igualmente relevante o exame do desvalor do resultado, compreendido como a lesão de bens jurídicos.

Deve-se entender que Roxin não nega vigência às teorias causal e finalista da ação, mas sim complementa os seus estudos, buscando solucionar as críticas que lhes são feitas, construindo, desta forma, a teoria da imputação objetiva.

Cumprido esclarecer que a análise da teoria da imputação objetiva, notadamente a ideia de limitação do tipo penal objetivo, é relevante, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota, no Código Penal de 1940, a teoria da equivalência dos antecedentes causais<sup>5</sup>, a qual considera como causa todas aquelas condutas que contribuíram para a ocorrência do resultado.

Registre-se que a própria legislação penal mitiga a aludida teoria ao estabelecer no parágrafo 1º, do art. 13 do Código Penal Brasileiro<sup>6</sup>, o que se chama de concausa relativamente independente superveniente e, no parágrafo 2º<sup>7</sup>, hipóteses de omissão imprópria. Isso porque Welzel trabalhava, no finalismo, com a ideia de adequação social, excluindo a conformação típica de determinadas condutas, evidenciando uma necessidade de limitação da relação de causalidade.

---

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Tradução Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 39-40.

<sup>5</sup> Artigo 13, *caput*, do Código Penal Brasileiro: O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. BRASIL. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 07 set. 2016.

<sup>6</sup> Parágrafo 1º do art. 13 do Código Penal Brasileiro: A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. BRASIL. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 07 set. 2016.

<sup>7</sup> Parágrafo 2º do art. 13 do Código Penal Brasileiro: A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. BRASIL. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 07 set. 2016.

Ocorre, no entanto, que a noção de adequação social não comportava solução para todos os casos concretos, de forma que precisou ser aperfeiçoada, servindo de base para a elaboração da teoria da imputação objetiva<sup>8</sup>.

Conclui-se, pois, que a teoria da imputação objetiva, especialmente na concepção de Claus Roxin, não visa excluir os ideais do finalismo, mas tão somente complementá-los, a fim de que se limite a relação de causalidade de forma efetiva.

Forçoso reconhecer, portanto, que a verificação do nexo de causalidade, isoladamente, não permite a atribuição do tipo penal ao autor, o que justifica a inserção de um novo componente ao tipo penal objetivo, qual seja, a imputação objetiva.

Carlo Velho Masi<sup>9</sup> elucida que:

A aplicação da teoria da imputação objetiva se dá, então, após a verificação do nexo causal, como método de análise do fato típico que, ao visar à aplicação da lei penal, irá responsabilizar, pela violação dos valores vigentes, aquele que é indicado como elemento de certeza, o que justifica a intervenção do Direito Penal no agir social.

Saliente-se, por fim, que Claus Roxin desenvolve a teoria da imputação objetiva a partir do denominado princípio do risco, o que será estudado em momento oportuno.

## 2. ANÁLISE DO RISCO NA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA SEGUNDO CLAUS ROXIN

Historicamente, a teoria da imputação objetiva surgiu em 1927, a partir dos estudos desenvolvidos por Larenz e Honig, com base na filosofia jurídica de Hegel, o qual voltou a relacionar a ideia de imputação ao conceito de ação, que consiste em uma exteriorização da vontade do homem imputável<sup>10</sup>. A aludida teoria foi, a partir de 1970, ampliada e aprofundada por Claus Roxin, com o surgimento do chamado princípio do risco<sup>11</sup>.

Note-se que, especialmente no que diz respeito aos crimes classificados doutrinariamente como de resultado, nos quais se tem a produção de um evento penalmente relevante, é necessário, a princípio, que se estabeleça uma relação entre a conduta do agente e

---

<sup>8</sup> ROXIN, op.cit., 2006, p. 47.

<sup>9</sup> MASI, op. cit., p. 43.

<sup>10</sup> ALMEIDA, Felipe Lima de. *Causalidade e imputação no Direito Penal: análise crítica da moderna teoria da imputação objetiva no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013. p. 131.

<sup>11</sup> ROXIN, op. cit., 2008. p. 124-125.

esse evento para que se possa ter a responsabilização criminal. Segundo Thiago Carrion<sup>12</sup>, essa relação é chamada de imputação.

De acordo com o referido autor<sup>13</sup>, para Roxin, “[...] a causalidade seria apenas a exigência mínima para a imputação ao tipo objetivo, de modo que, depois de firmada, outros elementos, de caráter normativo, devem exercer um papel limitativo sobre ela”.

Assim sendo, Claus Roxin defende que o importante para a verificação da ocorrência do injusto penal, isto é, da conduta típica, ilícita e culpável, não seria a causação do resultado, como defende a teoria causalista, nem a finalidade da ação humana, conforme prega a teoria finalista, mas sim a realização de um risco não permitido<sup>14</sup>. Em razão disso, a análise do risco ganha relevância no estudo dessa vertente da teoria da imputação objetiva.

Felipe Lima de Almeida<sup>15</sup> ensina que Claus Roxin se vale de quatro critérios materializadores da teoria da imputação objetiva, baseada no princípio do risco, quais sejam:

a) a diminuição do risco (ações que diminuam riscos não podem ser imputadas como ações típicas); b) riscos juridicamente irrelevantes (ações que não criam uma possibilidade objetiva de lesão, isto é, ações que não são condições adequadas do resultado não são objetivamente imputáveis); c) aumento do risco (quando o autor foi além do risco permitido, causou o resultado, mas não se sabe se a ação correta o teria evitado); e d) fim de proteção da norma (aqueles resultados que não se encontrem no âmbito de proteção da norma de cuidado não são imputáveis a quem as causou).

Roxin sustenta, portanto, que o tipo penal objetivo, à luz da teoria da imputação objetiva, é formado pela conjugação da ação, da causalidade, do resultado, da criação de um risco juridicamente desaprovado e da realização do risco, ou seja, não basta que o agente atue com a vontade final de lesionar o bem jurídico, exigindo-se, impreterivelmente, que a conduta crie um risco não permitido e que esse risco se verifique no resultado. Isso não exclui, entretanto, a existência do tipo penal subjetivo, que continua composto pelo dolo e pelos elementos subjetivos especiais do injusto, na mesma linha do que dispõe a teoria finalista<sup>16</sup>.

No que diz respeito à definição de risco não permitido, sabe-se que nem todas as condutas que efetivamente gerem um perigo podem ser vedadas pelo ordenamento jurídico. Isso porque o risco é inerente à comunidade humana.

---

<sup>12</sup> CARRION, Thiago Zucchetti. *Os Reflexos da Teoria da Imputação Objetiva na Jurisprudência Brasileira*. Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Thiago\\_Zucchetti.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Thiago_Zucchetti.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2016.

<sup>13</sup> Vide nota 12.

<sup>14</sup> ROXIN, op. cit., 2006, p. 41.

<sup>15</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 141.

<sup>16</sup> Ibid. p. 146.

Nesse sentido, destaca Carlo Velho Masi<sup>17</sup>:

Quando o ordenamento jurídico permite e regula a construção de uma ponte, um automóvel, um avião, um navio, uma arma de fogo, etc., o legislador tem consciência de que a utilização desses bens, ainda que de forma normal, carrega riscos a objetos que ele mesmo pretende proteger. Assim, a direção de um automóvel, mesmo que de acordo com as regras regulamentares, traz riscos a terceiros e a todos que se utilizam desse meio de transporte. A não ser assim, seria quase impossível a convivência social com a utilização das modernas fontes de energia (eletricidade, gás, reações nucleares, etc.), a extração de minerais, a produção industrial e agrícola, o emprego dos aparelhos que o progresso nos traz, o transporte, a manipulação de alimentos e medicamentos, etc.

Diante disso, imperioso reconhecer que a criação ou o incremento de um risco permitido afasta a imputação do tipo penal objetivo, independentemente do perigo que possa oferecer à sociedade. É o caso, por exemplo, daquele que causa um acidente, ainda que respeitando as regras de trânsito, e lesiona um pedestre que passava pela rua. Esse agente não deverá responder por lesões corporais, pois sua conduta decorreu de um risco tolerado por lei<sup>18</sup>.

Por sua vez, também exclui a imputação as hipóteses de diminuição de risco, ainda que alguma lesão seja causada ao bem jurídico. Diferentemente do que se verificaria numa análise pela teoria finalista, em que a conduta seria típica, afastando-se o crime pela aplicação de eventual causa de justificação, pela teoria da imputação objetiva, essa conduta sequer pode ser considerada típica, na medida em que não se criou ou incrementou um risco não permitido. Assim, segundo Felipe Lima de Almeida, “haverá exclusão da imputação sempre que uma determinada conduta, embora cause lesão ao bem jurídico, acabe evitando a ocorrência de lesão maior”<sup>19</sup>.

Do mesmo modo, inexistirá imputação no caso de ausência de criação de risco pelo autor. Assim sendo, se a conduta do agente criminoso não criar um risco juridicamente relevante e o resultado pretendido ocorrer independente de sua vontade, decorrerá do acaso e, por conseguinte, não haverá imputação<sup>20</sup>.

Por fim, distintamente da teoria finalista que permite uma limitação da *conditio sine qua non* apenas no tipo penal subjetivo, a teoria da imputação objetiva permite essa restrição dentro do próprio tipo penal objetivo, pois, segundo Roxin, a princípio, os cursos causais hipotéticos são irrelevantes para fins de imputação do tipo penal, mas nada impede que, em

---

<sup>17</sup> MASI, op. cit., p. 47.

<sup>18</sup> Ibid., p. 47.

<sup>19</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 152-154.

<sup>20</sup> Ibid., p. 154-155.

hipóteses pontuais, permitam a exclusão dessa imputação. Dentre exemplos abordados pela doutrina temos “o caso do pelotão de fuzilamento ilegal na época da guerra, em que o autor não poderá se eximir da imputação com o argumento que, se não tivesse atirado, outro em seu lugar o faria (...)”<sup>21</sup>.

Observe-se que situação diversa seria aquela em que a conduta do agente apenas altera uma causalidade natural, hipótese em que o resultado não lhe poderá ser imputado, salvo se for possível verificar que a condição da vítima foi agravada ou que o resultado foi, de qualquer forma, antecipado<sup>22</sup>.

Thiago Carrion<sup>23</sup> ensina que:

[...] não se pode confundir a mera modificação do curso causal natural com sua substituição, como acontece no caso em que um condenado à morte é assassinado no mesmo momento em que sua execução toma lugar. Nestas circunstâncias, alerta Roxin, a ação lesiva é completamente autônoma e, tendo em vista que os danos a bens jurídicos são puníveis a menos que presente uma causa de justificação, o resultado deve ser imputado a quem desempenha tal ação.

Importante salientar que, além da criação de um risco não permitido, para que o resultado seja atribuído ao agente criminoso exige-se, também, que o risco tenha se realizado no resultado. Desse modo, “conforme Roxin, a imputação deve ser excluída quando o resultado não advém da realização do perigo criado ao bem jurídico protegido, mas apenas por uma relação puramente causal com esse, respondendo o autor apenas a título de tentativa”<sup>24</sup>.

Do mesmo modo, se torna relevante que a norma penal, potencialmente aplicável ao caso, estenda seu âmbito de proteção ao resultado causado pelo autor da conduta. Nesse ponto, ensina Thiago Carrion<sup>25</sup> que:

[...] o fim de proteção do tipo apresenta vital importância em episódios nos quais profissionais que atuam na eliminação ou na vigilância de fontes de perigos (bombeiros, polícias, soldados) acabam por lesionarem-se no exercício das suas atividades por decorrência de uma conduta causal culposa de alguém. Nesses casos, há razões suficientes para excluir a imputação ao tipo objetivo, pois, dentre outros argumentos, quem escolhe alguma dessas profissões o faz voluntariamente e recebe remuneração pelos riscos assumidos.

---

<sup>21</sup> Ibid., p. 155-156.

<sup>22</sup> Vide nota 12.

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> Ibid.

<sup>25</sup> Ibid.

Ressalte-se, ainda, no tocante à teoria da imputação objetiva, o papel de destaque que ganha o comportamento da vítima para fins de responsabilização do agente criminoso. Claus Roxin fala, assim, em autocolocação da vítima em perigo ou risco, o que permitiria o afastamento da tipicidade ou, ao menos, a diminuição da responsabilidade do autor. “Desta forma,” preceitua Carlo Velho Masi, “quando a vítima assume, conscientemente, o risco permitido, não se pode atribuir ao agente a responsabilidade pelas consequências danosas do fato”<sup>26</sup>.

Sobre a autocolocação da vítima em perigo, Thiago Carrion<sup>27</sup> faz uma análise prática, a partir da ideia de que, para Roxin, o alcance do tipo penal pode, em determinados casos, afastar a imputação:

Um primeiro grupo de hipóteses abarcadas por essa análise é chamada de cooperação em uma auto-colocação em perigo doloso, que podem ser exemplificadas por meio de casos como o do homem que entrega heroína a um viciado, com a qual este sofre uma overdose, ou o da pessoa que se envolve em um acidente automobilístico com um terceiro, que se recusa a receber uma transfusão de sangue e vem a falecer em virtude das lesões causadas pelo acidente. Nessas circunstâncias, conforme Roxin, a responsabilidade do autor de uma ação negligente, em que pese tenha criado um risco não permitido e este tenha se manifestado, deve ser excluída, caso a vítima possua conhecimento das possíveis consequências de sua conduta, sendo que, se o agente operou dolosamente, deve ser responsabilizado apenas por um crime tentado.

Conclui-se, portanto, que para a imputação de um resultado ao agente criminoso, a partir dos ensinamentos de Claus Roxin, há que se constatar a criação ou o incremento de um risco não permitido, a realização desse risco no resultado, bem como que determinada norma estenda seu âmbito de proteção aos danos diretos ocasionados pelo autor. Ademais, revela-se indispensável a análise da possibilidade de alteração da responsabilidade do agente, caso haja alteração do resultado em decorrência da exclusão hipotética de um curso causal ou, ainda, se houver a intervenção imprudente de um terceiro para a produção do resultado<sup>28</sup>.

O que se constata, pois, é que o princípio do risco, desenvolvido por Claus Roxin como base para a teoria da imputação objetiva moderna, é verdadeiramente complexo, tendo em vista que demanda uma análise extensa e em diferentes ângulos de uma mesma hipótese fática. O objetivo é viabilizar a exclusão da imputação ainda no exame do tipo penal objetivo, sem que se faça necessário adentrar o tipo penal subjetivo, isto é, dispensando-se a apreciação do dolo e dos elementos subjetivos especiais do injusto.

---

<sup>26</sup> MASI, op. cit., p. 49-50.

<sup>27</sup> Vide nota 12.

<sup>28</sup> MASI, op. cit., p. 44.

### 3. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Sabe-se que a relação de causalidade entre ação e resultado possui fundamental relevância para o Direito Penal, tendo em vista que, *a priori*, somente é possível imputar um crime a um determinado agente a partir de sua análise.

Isso posto, conforme exposto anteriormente, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro, adota, em seu artigo 13<sup>29</sup>, a teoria da equivalência dos antecedentes causais, também denominada de *conditio sine qua non*, para explicar a causalidade, sustentando, assim, que deve ser considerada como causa toda a condição sem a qual o resultado não ocorreria.

É notório que a Reforma Penal de 1984, que inseriu no Direito Penal brasileiro os preceitos da teoria finalista, não trouxe maiores mudanças no que diz respeito à relação de causalidade, na medida em que apenas implicou na transferência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo ou a culpa, da culpabilidade para a tipicidade, criando-se, como consequência, o tipo penal subjetivo. Verifica-se, dessa forma, a inexistência de alterações no que tange ao tipo penal objetivo, no qual se dá a análise da causalidade.

Diante disso, tem-se que as críticas feitas à teoria da equivalência dos antecedentes causais, com relação à permissão de uma regressão infinita nas causas do resultado, se mantiveram, mesmo depois da aludida Reforma Penal.

A partir do panorama atual do Direito Penal brasileiro, portanto, com o objetivo de sanar as problemáticas relativas à relação de causalidade, o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 (Novo Código Penal), que se encontra em tramitação no Congresso Nacional<sup>30</sup>, prevê a inclusão da teoria da imputação objetiva em nosso ordenamento jurídico.

A redação originária do referido Projeto de Lei assim dispõe<sup>31</sup>:

O fato criminoso

Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico.

Parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da criação ou incremento de risco tipicamente relevante, dentro do alcance do tipo.

<sup>29</sup> BRASIL. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 07 set. 2016.

<sup>30</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em 07 set. 2016.

<sup>31</sup> Ibid.

#### Causa

Art. 15. Considera-se causa a conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido.

#### Superveniência de causa independente

Art. 16. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Segundo Richard Honing<sup>32</sup>, que elaborou, originariamente, a teoria da imputação objetiva, a imputação objetiva do resultado revela-se imprescindível para a tipicidade, pois não bastaria uma análise do comportamento do agente e de sua vontade para a tipificação, afinal “apenas os resultados previsíveis e dirigíveis pela vontade são imputáveis e somente a imputação objetiva permite a afirmação da tipicidade de uma ação”<sup>33</sup>.

Nesse sentido, Luiz Régis Prado e Érika Mendes de Carvalho<sup>34</sup>, reproduzindo os ensinamentos do aludido doutrinador, afirmam que:

A questão da causalidade já está decidida quando se constata que a ação foi condição necessária para que o resultado ocorresse. Mas a comprovação da relação de causalidade não é suficiente para que determinado resultado seja atribuído a alguém. Aferir o significado dessa relação de causalidade com fulcro em critérios fornecidos pelo ordenamento jurídico é precisamente a tarefa principal da imputação objetiva.

Certo é que a teoria da imputação objetiva não fica isenta de críticas, especialmente no que diz respeito à sua marcante característica de conferir especial importância ao tipo penal objetivo, deixando de examinar devidamente o tipo penal subjetivo, sem o qual, evidentemente, não se pode realizar a devida tipificação.

Nesse diapasão, os ensinamentos de Luiz Régis Prado e Érika Mendes de Carvalho<sup>35</sup>:

O mais contraditório nas propostas das modernas teorias da imputação objetiva é sua pretensão de delimitação do que é obra de responsabilidade um autor diante do acaso ou da pura casualidade, com lastro unicamente no tipo objetivo. Para aferir se um determinado acontecimento do mundo do ser pode ou não ser obra ou produto do atuar de um determinado sujeito é indispensável investigar se ele dirigiu sua ação em direção à consecução do resultado produzido. Do contrário, a mera aplicação de filtros normativos supostamente restritivos seria insuficiente para deslindar com justiça a questão.

<sup>32</sup> PRADO, Luiz Régis; CARVALHO, Érika Mendes de. A imputação objetiva no direito penal brasileiro. *Revista dos Tribunais Online*, vol. 3, p. 81, jul. 2005. Disponível em <<http://www.professorregisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/A%20imputa%20E7%E3o%20objetiva%20no%20Direito%20Penal%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.

<sup>33</sup> *Ibid.*

<sup>34</sup> *Ibid.*

<sup>35</sup> *Ibid.*

Contudo, é importante observar que a inclusão dos ensinamentos da imputação objetiva no Direito Penal brasileiro não importa em necessária exclusão da teoria da equivalência dos antecedentes causais, uma vez que são complementares. O que se tem, por conseguinte, é apenas mais um critério de imputação, de modo que, após a verificação da causalidade natural, procede-se a um segundo estágio, analisando-se se a conduta criou ou incrementou um risco juridicamente relevante, se esse risco se materializou no resultado e se o resultado inclui-se no âmbito de proteção da norma.

Ademais, em que pese não se encontrar positivada no ordenamento jurídico brasileiro, a teoria da imputação objetiva, mais especificamente a doutrina do risco, desenvolvida por Claus Roxin, vem sendo objeto de aplicação pela jurisprudência pátria, especialmente pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos delitos culposos<sup>36</sup>.

É possível citar, a título exemplificativo, o julgamento do *Habeas Corpus* nº 46.525<sup>37</sup>, no qual a Corte enfrentou o caso de um dos membros de uma Comissão de Formatura que foi denunciado pela prática do crime de homicídio culposo, na medida em que, durante uma determinada festa, por eles organizada, tendo sido disponibilizada bebida alcoólica e outras substâncias ilícitas, um estudante foi jogado na piscina vindo a morrer afogado.

Na hipótese em comento, o STJ entendeu, à luz da teoria da imputação objetiva, que a conduta do paciente e dos demais membros da Comissão de Formatura seria atípica, tendo em vista que os agentes não criaram uma situação de risco não permitido, afinal não poderiam

---

<sup>36</sup> Vide nota 12.

<sup>37</sup> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. MORTE POR AFOGAMENTO NA PISCINA. COMISSÃO DE FORMATURA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACUSAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE, DE NEXO DE CAUSALIDADE E DA CRIAÇÃO DE UM RISCO NÃO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. [...] 3. Por outro lado, narrando a denúncia que a vítima afogou-se em virtude da ingestão de substâncias psicotrópicas, o que caracteriza uma autocolocação em risco, excludente da responsabilidade criminal, ausente o nexo causal. 4. Ainda que se admita a existência de relação de causalidade entre a conduta dos acusados e a morte da vítima, à luz da teoria da imputação objetiva, necessária é a demonstração da criação pelos agentes de uma situação de risco não permitido, não-ocorrente, na hipótese, porquanto é inviável exigir de uma Comissão de Formatura um rigor na fiscalização das substâncias ingeridas por todos os participantes de uma festa. 5. Associada à teoria da imputação objetiva, sustenta a doutrina que vigora o princípio da confiança, as pessoas se comportarão em conformidade com o direito, o que não ocorreu in casu, pois a vítima veio a afogar-se, segundo a denúncia, em virtude de ter ingerido substâncias psicotrópicas, comportando-se, portanto, de forma contrária aos padrões esperados, afastando, assim, a responsabilidade dos pacientes, diante da inexistência de previsibilidade do resultado, acarretando a atipicidade da conduta. 6. Ordem concedida para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta, em razão da ausência de previsibilidade, de nexo de causalidade e de criação de um risco não permitido, em relação a todos os denunciados, por força do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 46.525. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/do\\_c.jsp?livre=46525&b=ACOR&p=true&l=10&i=4](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/do_c.jsp?livre=46525&b=ACOR&p=true&l=10&i=4)>. Acesso em 07 set. 2016.

controlar a ingestão de bebida por cada um dos convidados, bem como que o uso e abuso de substâncias entorpecentes por jovens em festas universitárias caracterizaria um risco permitido, por se tratar de situação corriqueira. Concluiu-se, pois, que a autocolocação da vítima em risco afastaria a responsabilidade penal dos denunciados, nos moldes da doutrina de Claus Roxin.

Sendo assim, apesar das controvérsias e críticas que circundam a teoria da imputação objetiva, é inquestionável que esta se revela como um caminho para a solução da problemática da regressão *ad infinitum* ocasionada pela aplicação da teoria da equivalência dos antecedentes causais, caso contrário não se cogitaria da sua introdução no projeto do Novo Código Penal, nem teria aplicabilidade pelos Tribunais Superiores.

## CONCLUSÃO

O Direito Penal é a *ultima ratio*, pois se preocupa com a tutela dos bens jurídicos mais relevantes, os quais não podem ser protegidos tão somente pelos demais ramos do Direito. Disso decorre que o tipo penal, elemento que integra o conceito de crime, deve se ater a essa finalidade, motivo pelo qual se torna relevante o estudo da teoria da imputação objetiva, mais precisamente na vertente de Claus Roxin, que se pauta no princípio do risco, em virtude da importância que se confere a conceitos jurídico-normativos.

A aludida teoria, conforme exposto anteriormente, viabiliza uma restrição da responsabilização penal. Isso porque, hoje, o que mais se critica, doutrinariamente, é a amplitude do tipo penal objetivo, o qual poderia sofrer uma limitação com a inserção de um outro elemento em sua composição, além da relação de causalidade, qual seja, a chamada imputação objetiva.

É certo que a inserção do tipo penal subjetivo, na tipicidade, com a adoção da teoria finalista da conduta, na Reforma de 1984 do Código Penal, permitiu uma limitação da responsabilização penal, mas as críticas relativas ao tipo penal objetivo não foram afastadas.

Cumprindo observar que eventual aplicação prática da teoria da imputação objetiva, na vertente de Claus Roxin, não implicaria em afastamento por completo da teoria da equivalência dos antecedentes causais, que regula a relação de causalidade e se encontra positivada no Código Penal atual. Na realidade, a ideia que se tem é de complementariedade entre as referidas teorias. Ou seja, a princípio, não haveria qualquer óbice à aplicabilidade da teoria da imputação objetiva no Direito Penal brasileiro.

É exatamente por isso que se pode encontrar na jurisprudência pátria, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, julgados em que a teoria da imputação objetiva foi aplicada, sem que houvesse qualquer afronta ao ordenamento jurídico.

É bem verdade que a teoria da imputação objetiva não fica imune a críticas, afinal foi, inicialmente, elaborada a partir de casos práticos e, muitos dos seus conceitos, ainda permanecem no campo teórico. Entretanto, há que se reconhecer que a aludida teoria vem ganhando destaque e sendo objeto de estudo por doutrinadores nacionais e estrangeiros, justamente pelo fato de se revelar uma solução para as problemáticas decorrentes da teoria da equivalência dos antecedentes causais, especialmente a possibilidade de regressão *ad infinitum* na verificação das causas do resultado penalmente relevante.

Registre-se, por fim, que a adoção dos ensinamentos da teoria da imputação objetiva pelo Direito Penal brasileiro pode se revelar positiva, na medida em que representaria uma modernização da política-criminal, a fim de se compatibilizar com a sociedade e o Estado Democrático de Direito. Essa situação é factível, tendo em vista que o Projeto de Lei do novo Código Penal, que se encontra em trâmite no Congresso Nacional, prevê a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Lima de. *Causalidade e imputação no Direito Penal: análise crítica da moderna teoria da imputação objetiva no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013.

BRASIL. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 07 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em 07 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 46.525. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=46525&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em 07 set. 2016.

CARRION, Thiago Zucchetti. Os Reflexos da Teoria da Imputação Objetiva na Jurisprudência Brasileira. Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Thiago\\_Zucchetti.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Thiago_Zucchetti.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2016.

MASI, Carlo Velho. A teoria da imputação objetiva e sua influência na moderna dogmática jurídica penal. *Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal*, n. 42, junho-julho 2011.

PRADO, Luiz Régis; CARVALHO, Érika Mendes de. A imputação objetiva no direito penal brasileiro. *Revista dos Tribunais Online*, vol. 3, p. 81, jul. 2005. Disponível em <<http://www.professorregisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/A%20imputa%20E7%20E3o%20objetiva%20no%20Direito%20Penal%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Tradução Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.